

Portaria nº 18, de 25 de janeiro de 2013.

Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, o Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e IV do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121 de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos VI do art. 13 e III, do art. 14 do Regimento interno da Ancine, resolve:

Publicar no sítio da Ancine na rede mundial de computadores os pedidos de dispensa de cumprimento das obrigações de veiculação de canais de programação brasileiros, tal como versa o art. 28 e seguintes da Instrução Normativa (IN) nº 100 de 29 de maio de 2012, da empacotadora CTBC CELULAR S.A, processo nº 01580.033432/2012-28.

A requerente, em seu pedido, argumenta o que segue abaixo.

1. Está “fazendo substanciais alterações em sua operação, com a conseqüente modificação de seus produtos para que se adaptem aos novos regramentos referentes ao conteúdo nacional, inclusive com a reacomodação dos pacotes atualmente oferecidos que não estejam em conformidade com as cotas instituídas pela lei 12.485/2011, tratando-se de um cenário normativo, financeiro, mercadológico e operacional inteiramente novo”.
2. A situação, segundo a requerente, torna-se “agravada pela circunstância de que a oferta de canais pelas programadoras” se revelaria “relativamente limitada”. Segundo a empacotadora trata-se “de um número reduzido de produtos para que se possa atender às determinações de conteúdo nacional que emanam da lei n. 12.485/2011 e, simultaneamente, prepararem-se pacotes que sejam comercialmente atrativos para os consumidores”.
3. A postulante alega que tem à sua disposição um número “limitado de canais (...) para (I) passar pela fase de intensa negociação com as programadoras, no âmbito da qual o poder de barganha das pequenas operadoras é bastante reduzido, (II) atender às cotas de conteúdo nacional, com todas as nuances legais relativas ao tema, (III) montar pacotes que sejam atrativos do ponto de vista de entretenimento e (IV) realizar todas estas tarefas com custos baixos e a um preço acessível para os assinantes”.
4. Dos 15 (quinze) canais que permitem o cumprimento dos regramentos de conteúdo nacional, conforme a relação disponibilizada pela Diretoria Colegiada da Ancine em 10/09/2012, somente 9 (nove) permitiriam o carregamento imediato.
5. A capacidade de livre negociação da requerente estaria, deste modo, “prejudicada”, em face do “reduzido número de canais que foram classificados como brasileiros” e poderiam, portanto, “atender aos regramentos de conteúdo nacional.” A empacotadora observa que não existiria uma relação de *três para um* entre os canais ofertados no mercado e aqueles que deverão ser disponibilizados pela postulante aos seus clientes”. Assim, a empresa teria “de optar entre dois canais oferecidos por programadoras para cumprir às normas emanadas da lei n. 12.485/2011 e da IN/Ancine n. 100/2012”.
6. Segundo a requerente, a proporção descrita demonstraria, “situação de absoluta falta de razoabilidade”: “uma relação de três pra um seria o mínimo admissível para que as operadoras pudessem engajar-se em um ambiente de livre concorrência, contratando os

canais que melhor atendam aos seus interesses e, simultaneamente, observar os regramentos de conteúdo nacional. Uma razão numérica menor que essa necessariamente” conduziria, segundo a requerente, “a uma situação de possível duopólio por partes das programadoras e incrementam sensivelmente os custos das prestadoras, especialmente as pequenas empresas sem maior poder de barganha, exatamente como a ora requerente”.

7. “A existência de menos de três ofertas” criaria, segundo a requerente, “uma hipótese anticoncorrencial e antieconômica”, que colocaria “os proponentes em uma situação extremamente vantajosa”;
8. O “contexto fático de duopólio ou mesmo de monopólio na oferta de canais de conteúdo nacional” levaria, segundo a postulante, à inviabilidade econômica das suas atividades “notadamente por conta dos preços praticados por algumas programadoras.” Alega ainda que “como o incremento de custos não pode ser repassado aos assinantes (em função de questões regulatórias e legais, bem como por conta da altíssima competição atualmente existente no mercado de serviço de acesso condicionado)” enfrentaria “enormes dificuldades no atendimento às disposições normativas referentes ao conteúdo nacional”;
9. A situação somente seria corrigida, segundo a empacotadora, quando houvesse “maior disponibilidade de canais”;
10. A requerente alega ainda uma questão de ordem técnica, posto que sua operação em DTH contaria “com o headend da Media Networks no Peru”, o qual possuiria “uma modalidade comercial de compartilhamento da infra-estrutura com outras operadoras do mercado brasileiro e latino-americano. Em virtude disto, qualquer inclusão de canal novo, além de já ter feito parte de uma projeção semestral de demanda”, também precisaria ser planejada para “cumprir os níveis de atendimento de serviço contratados desta prestadora de sinal”, que exigiria uma “formalização de no mínimo 30 dias de antecedência, desde que haja espaço satelital disponível e o sinal do canal for entregue via link, satélite ou qualquer meio no local da estação receptora. Resolvido os pontos técnicos e o cronograma, a inclusão de canais compartilhados” também ensejaria “custos extras e recorrentes”, que seriam ainda “acrescidos se o canal em referência for exclusivo à distribuidora demandante, ou seja, que não seja compartilhado com outras empresas”.
11. Que se além do ponto técnico, a requerente aponta “a dificuldade de uma empacotadora média, baseada no interior de Minas Gerais”, em ter “acesso imediato a negociações de conteúdo, uma vez que os canais entrantes” procurariam “as grandes empacotadoras primeiro, para depois de muitos meses, chegar até as médias. Esta lacuna comercial” seria “parcialmente arrefecida pela NEOTV” agenciadora do licenciamento de canais da requerente. Alega a empacotadora, que “em tempos de intensa movimentação e lançamentos” não teve “acesso imediato às negociações e propostas de todos os canais” afirmando existir “propostas complicadas para serem aceitas de última hora como penetração mínima, base mínima, cobrança pelo mesmo canal em HD, ofertas em grupos de canais” o que dificultaria “a qualquer tempo a alteração de line-up”.
12. Que em relação a sua base de clientes de pacotes HD seria “menor do que 500 assinantes”, o que determinaria a impossibilidade de utilizar “os canais Globosat HD, OFF, Multishow HD para cumprir cotas de todos os pacotes, não só pela condição técnica mas também comercial pois a Globosat” ofereceria “estes canais apenas na tecnologia HD e a custos

- elevados, custos estes que não” seriam “viáveis para os pacotes em SD, pelo menos nas condições atualmente praticadas pelo mercado”.
13. A requerente informa ainda que, iria contratar “até o dia 01/11/2012 (...) os seguintes canais de conteúdo nacional, dentre aqueles relacionados por esta Agência Regulatória em 10/09/2012: Porta Curtas e Cine Brasil.”.
 14. Seria necessário segundo a requerente, um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que fosse viabilizada a “veiculação dos referidos canais de acordo com os regramentos de conteúdo nacional.” A postulante justifica a necessidade de outorga de um período complementar para que “(I) seja possível a aquisição dos equipamentos e a realização das configurações técnicas necessárias à veiculação dos novos canais contratados e (II) observe-se o art. 28 do anexo à Resolução/Anatel n. 488/2007 – Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura – que prevê expressamente que qualquer modificação no plano de serviço ofertado ao consumidor deve ser precedida de aviso de trinta dias”.
 15. A postulante alega que “está cumprindo uma parte relevante das obrigações pertinentes” e afirma que é de sua pretensão “adequar-se totalmente às determinações emanadas da lei 12.485/2011 e demais normas editadas pela Ancine.” Alega ainda que o “quadro fático impede essa observância, sobretudo em face do reduzido número de canais atualmente disponibilizados e que permitem o cumprimento das cotas brasileiras”.
 16. “A postulante compromete-se a carregar novos canais aprovados por esta Agência Regulatória no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a divulgação oficial da relação atualizada, desde que tal carregamento se mostre minimamente viável, sob as perspectivas técnicas, operacional e financeira”.

Desta forma, ainda em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 37 da IN nº 100/2012, a Ancine estabelece o prazo de até o dia 13 de fevereiro de 2013 para que eventuais interessados possam se manifestar a respeito do pedido, através do e-mail ouvidoria@ancine.gov.br.

Após manifestação dos interessados e análise sobre o pleito da requerente, a Ancine irá pronunciar-se, conforme disposto no art. 35 da IN nº 100/2012, sobre as condições e limites da eventual concessão de dispensa parcial ou integral, por tempo determinado.



MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente